

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2019

"Súmula: Altera o *caput* do artigo 212 da Lei Complementar nº 03/2011 que institui o Novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências."

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto proceder a alteração no artigo 212 da Lei complementar nº 03/2011, qual trata do Código Tributário do Município da Lapa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).



No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que os visam 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que no artigo 212 da LC nº 03/2011 existe a previsão de recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a as decisões de primeira instância, contrárias a Fazenda Municipal, ou que acarretem prejuízo ao Município, sempre que a importância em litígio ultrapassar 50% do VRM, ou seja, R\$ 304,21 (trezentos e quatro reais e vinte e um centavos).

Afirma que o custo "X" benefício para o Município, somando a dificuldade em reunir os membros do Conselho Municipal de contribuintes para decidir por valores inferiores a R\$ 304,21 (trezentos e quatro reais e vinte e um centavos). Sendo que a maioria dos processos que seguem para a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, trata-se de pedido de restituição de tributo pago indevidamente ou em duplicidade, os quais mediante análise preliminar do departamento competente são líquidos e certos o deferimento, podendo ser encaminhados diretamente para a Contabilidade/Tesouraria para a liquidação.

Nesse sentido o artigo 212 da LC03/2011 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 212 – Das decisões de primeira instância contrária no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, ou que acarretem prejuízo ao Município, inclusive por desclassificação de infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuinte, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 5 VRM's"

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seus artigos 145 e 146 que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

De acordo com entendimento do STF, o CTN foi recepcionado como lei complementar face o seu quórum de aprovação na ordem jurídica anterior, portanto, o CTN será a legislação aplicável aos ditames do art.146 I, II e III prevista na CF/88, então a Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional aduz em seus artigos 7º e 18º;

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

Art. 18. Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Ainda, a Lei orgânica do Município, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 6º - Compete ao Município:

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 29 de julho 2019.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437